



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2069638-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é peticionário ROBSON UILIAN DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2069638-18.2025.8.26.0000.

Comarca: OSVALDO CRUZ – 2ª VARA.

Processo de origem nº: 0001180-04.2017.8.26.0407.

Peticionário: ROBSON UILIAN DOS SANTOS

Voto nº 1.485

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS –
Ilícitude da prova - Nulidade da busca – Inocorrência –
Fundada suspeita caracterizada - Pedido Revisional
Indeferido.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **ROBSON UILIAN DOS SANTOS** visando a cassação V. Acórdão proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, relatado pelo Exmo. Des. Alcides Malossi Junior que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de *Lucas da Silva Elias* e *Robson Uilian dos Santos* (22/48).

Em primeiro grau, o peticionário foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao

art. 33 da Lei de Drogas (fls. 17/21).

Transitada em julgado a decisão para as partes (fls. 13), o peticionário, objetiva ser absolvido, diante da nulidade das provas obtidas por meio de busca veicular ilegal, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 53/55).

Os autos digitais foram consultados pelo sistema SAJ, tendo sido juntadas as principais peças do processo.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional (fls. 59/74).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. ciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)"
(in,] Direitos e Garantias Individuais no

Processo Penal Brasileiro ", Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, **"O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto".** ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original).

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

O presente pedido revisional não comporta provimento.

Observa-se que o pleito revisional objetiva, tão somente, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, por ausência de justa causa.

Portanto, a hipótese exige, apenas, o reexame deste aspecto do *decisum* revisando.

Consta do v. acórdão que o *peticionário* e o *corrêu* foram denunciados por infração os artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque em 16 de março de 2017, por volta das 17 horas, na odovia SP294, Km561, no município e Comarca de Osvaldo

Cruz, agindo com unidade de propósitos, com unidade de desígnios e em concurso com o adolescente Luís Fernando dos Santos, transportavam e traziam consigo 49,68 gramas (02 pedras) de cocaína, em forma de crack, e 196,63 gramas de maconha, para entrega a consumo, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 01/03 denúncia recebida em 07 de junho de 2017, fls. 233). Segundo apurado, o peticionário e o corréu Lucas, com conjugação de vontades e em concurso com o adolescente mencionado, fazendo uso do veículo VW/Gol CL, placas CAH- 9622, foram até a cidade de Osvaldo Cruz, onde adquiriram as drogas descritas, com intenção de retornarem à cidade de Parapuã. Consta, ainda, que policiais militares realizavam patrulhamento rotineiro, quando receberam a informação de que havia um veículo VW/Gol na Vila Esperança, na cidade de Osvaldo Cruz, e que seus ocupantes estariam comprando drogas. Então permaneceram com a viatura na via de acesso, com o objetivo de abordá-los, quando de sua passagem pelo local.

Ao avistarem o referido veículo, ocupado pelo peticionário, o corréu e o adolescente, passar pelo local, os milicianos iniciaram acompanhamento e deram sinal de parada por meio de luminosos. Porém, a ordem não foi obedecida e os réus empreenderam fuga, dando início a uma perseguição, que culminou com a abordagem deles no trevo de acesso à cidade de Parapuã. Em revista ao veículo e aos seus ocupantes, nada de ilícito foi encontrado. Porém, durante a perseguição, o apelante ROBSON dispensou uma sacola, o que foi visto pelos policiais, de modo que, após a abordagem, os milicianos retornaram ao local onde a sacola havia sido dispensada e a recolheram, constatando que dentro dela havia as drogas mencionadas (fls. 27/28).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 25/28 dos autos de origem), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 29/32 dos autos de origem), pelo Laudo de Constatação (fls. 25/36 e 37/38 dos autos de origem), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 88/89 e 90/91 dos autos de origem) e pela prova oral, não havendo dúvidas quanto à autoria..

Não há que se falar em nulidade da abordagem policial.

No caso dos autos, o peticionário, o corréu e o

menor foram abordados pelos milicianos, em razão destes últimos terem recebido informação de que os ocupantes do veículo VW/Gol estariam comprando drogas na cidade de Osvaldo Cruz.

O veículo foi avistado pelos milicianos, mas o condutor não atendeu os sinais de parada luminosos e empreendeu fuga, iniciando-se uma perseguição, que culminou na abordagem do peticionário e seus comparsas.

Durante a fuga, os milicianos visualizaram o peticionário dispensar uma sacola, sendo posteriormente constatado que havia entorpecentes em seu interior.

Ressalte-se que os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Frisa-se que a droga não foi encontrada no interior do veículo, mas dispensada durante o trajeto da fuga e apreendida pelos policiais.

Cidadãos honestos e que nada devem à Justiça, obedecem os sinais luminosos de parada, emitidos por viaturas policiais e não empreendem fuga, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse contexto, em face da existência de indícios prévios de prática criminosa, o que foi confirmado pelo encontro de entorpecente, dispensado durante a fuga, autorizada restou a ação policial, estando configurada a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal e veicular.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“... Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e na possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir 3. A busca pessoal foi considerada válida, pois a abordagem ocorreu após fuga do paciente ao avistar a polícia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurando fundada suspeita, não havendo falar-se em ilegalidade" (HC 861364 / SP; Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA; T5; j. 12/11/2024; DJe 19/11/2024)(grifei)

Portanto, não há que se falar na nulidade apontada pelo peticionário na presente ação visando desconstituir o decreto condenatório.

Ante o exposto, **declaro a improcedência da revisional proposta, ficando indeferido o pedido.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR